



BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Prevenção e Repressão



PLANO DA FORMAÇÃO

Responsabilidade social e jurídica na prevenção e repressão

1. O Fenómeno do Branqueamento de Capitais
2. Fases do Branqueamento de Capitais
3. Enquadramento legal: evolução legislativa a nível nacional e internacional
4. Órgãos e entidades responsáveis pelo combate ao Branqueamento de Capitais



5. Técnicas de Branqueamento
6. Análise de indicadores e avaliação de perfil de risco
7. *A actione in rem* e o espaço para um confisco jus-civilístico do bem (uma alternativa de repressão do fenómeno)

Conclusões e perspectivas para o futuro



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



O FENÓMENO DO BRANQUEAMENTO



Branqueamento de Capitais – conceitos:

1.

- a conversão ou a transferência de bens
- o conhecimento ou a suspeita de que esses bens são provenientes de qualquer infracção
- o objectivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita desses bens
- ou o de ajudar qualquer pessoa envolvida na prática dessa ou dessas infracções a furtar-se às consequências jurídicas dos seus actos



Branqueamento de Capitais – conceitos:

2.

- a ocultação ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade de bens ou direitos a eles relativos
- com o conhecimento ou a suspeita de que provêm de uma infracção ou infracções ou da participação nessa ou nessas infracções



Branqueamento de Capitais – conceitos:

3.

- utilização e transformação de produtos do crime
- para dissimular a sua origem ilícita
- com o objectivo de ´legitimar` os proventos resultantes da actividade criminosa

(GAFI)



Branqueamento de Capitais - definição adoptada:

Operação através da qual dinheiro de origem ilícita é investido, ocultado, substituído ou transformado e, depois, reintroduzido no circuito económico normal.



Origem da expressão:

- Branqueamento de capitais
- Lavagem de dinheiro
- Reciclagem de dinheiro
- ...

Anos ' 30: crime organizado nos EUA



Origem da expressão:

- Branqueamento de Capitais
- Lavagem de Dinheiro
- *Processo relativamente difuso* de ocultação ou dissimulação de recursos provenientes de actividades ilícitas
- Dissimulação da proveniência ilícita de bens e produtos



O Branqueamento como crime “secundário”:

- Necessidade de verificação de um crime prévio, precedente
- Crime primário como pressuposto para a existência de um crime de branqueamento



**contrabando de pessoas
(people smuggling)**



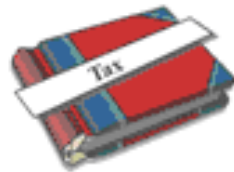
**tráfico de armas
(arms trafficking)**



**tráfico de droga
(drug trafficking)**



**roubo
(theft)**



**fraude fiscal
(tax evasion)**



**práticas de corrupção
(corrupt practices)**



**terrorismo
(terrorism)**



Fenómeno insusceptível de cálculo estatístico rigoroso

- Causas:

 - Sigilo

 - Ausência de documentação

- Solução:

 - Exercícios de aproximação e estimativa



Fenómeno insusceptível de cálculo estatístico rigoroso

- Estimativa do FMI:

Valor total dos fundos branqueados em todo o mundo

=

2% a 5% do produto interno bruto mundial



Fenómeno insusceptível de cálculo estatístico rigoroso

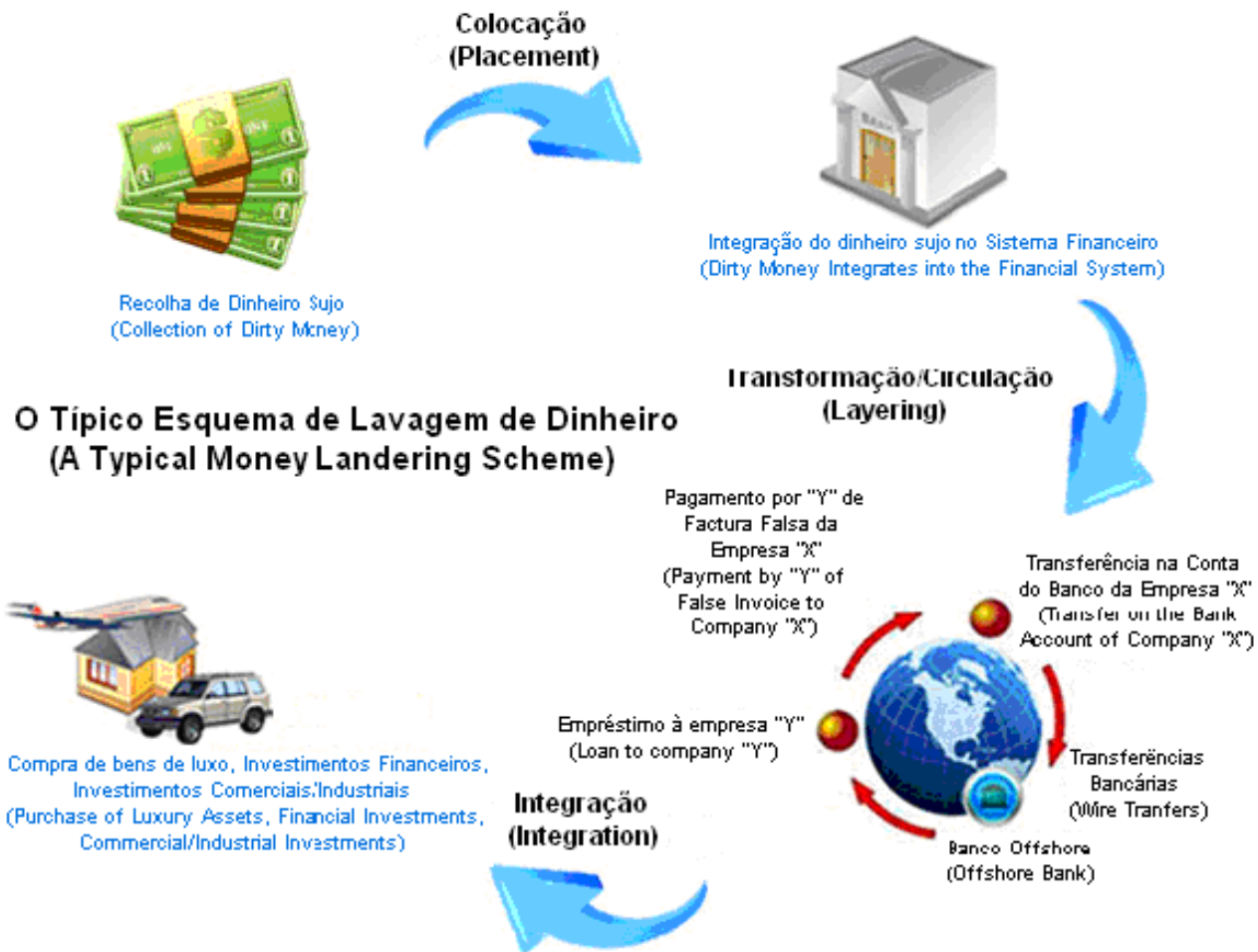
- Problema de banda larga
- Grande escala
- Gravidade elevada
- Merecedor da atenção total das autoridades nacionais e transnacionais



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



FASES DO BRANQUEAMENTO





Fases do Branqueamento de Capitais

1. Colocação (*Placement*)
2. Dissimulação / Transformação / Circulação (*Layering*)
3. Integração (*Integration*)



Colocação (*Placement*)

- Trata-se de colocar o dinheiro, vindo directamente da actividade criminosa, no sistema financeiro ou económico
- Inserção do dinheiro no sistema financeiro
- Dois objectivos:
 - Libertar o detentor dos capitais da posse ilegal dos mesmos
 - Preparar a fase seguinte de dissimulação do dinheiro sujo



Dissimulação / Transformação / Circulação (*Layering*)

- Realização de sucessivas e complexas operações financeiras, por forma a ocultar ou dissimular a origem criminosa dos capitais
- É a fase mais complexa e a mais internacional, uma vez que implica mais operações financeiras e mais circulação dos capitais por diversas instituições e países a fim de se assegurar o encobrimento do modo como foram obtidos os capitais

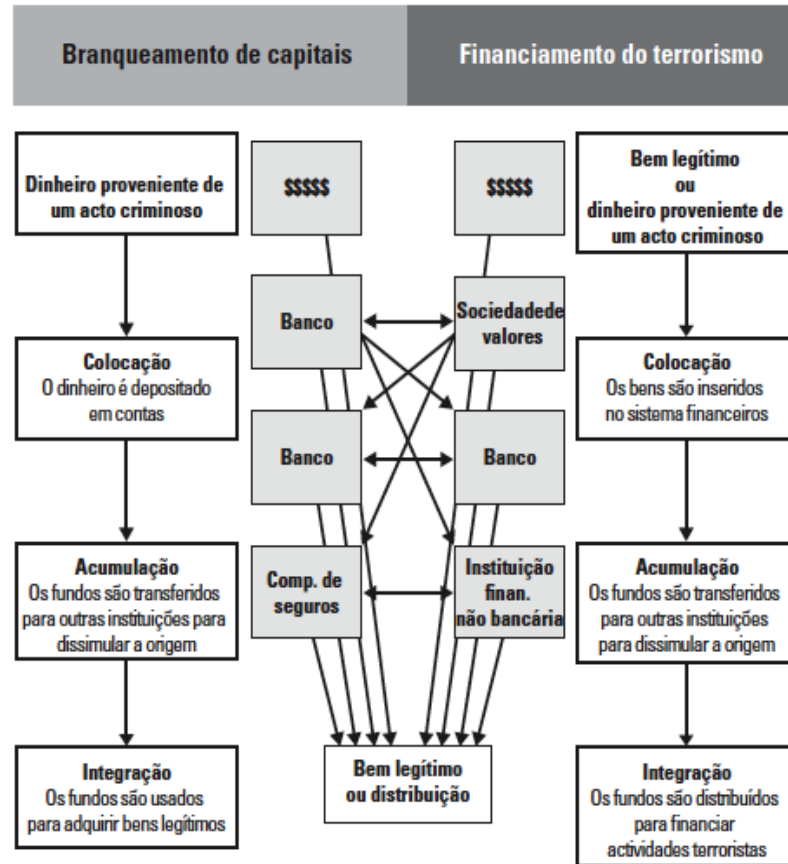


Integração (*Integration*)

- Consiste em reintroduzir os capitais nos circuitos económicos e financeiros normais
- Objectivo final de todo o processo
- Os capitais são completamente assumidos pelo sistema financeiro e integrados na economia legal, e são investidos ou utilizados na aquisição aparentemente legítima de bens e serviços



Os Processos do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo





Desmitificação da Lavagem de Dinheiro (Money Laundering demystified)

Colocação (Placement)

Etapa 1: Dinheiro sujo é inserido no sistema financeiro
(Stage 1: Dirty money being inserted into the financial system)

Transformação/ Circulação (Layering)

Etapa 2: Separa as receitas da sua origem criminosa, passando-as através de uma série de transações financeiras. Isso torna mais difícil estabelecer uma ligação entre eles.
(Stage 2: Separates the proceeds from their criminal origin by moving them through a series of financial transaction. This makes it harder to establish a connection between them.)

Integração (Integration)

Etapa 3: Cria uma explicação legítima para a fonte de recursos, permitindo que eles sejam mantidos, investidos ou usados para adquirir mercadorias ou bens.
(Stage 3: Creating a legitimate explanation for the source of funds, allowing them to be retained, invested or used to acquire goods or assets.)



ENQUADRAMENTO LEGAL: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA A NÍVEL NACIONAL E INTERNACIONAL



A nível internacional:

- Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, de 19.12.1988
- Declaração de Basileia (Dezembro de 1988)
- Convenção (Estrasburgo) do Conselho da Europa de 1990, relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Confisco do produto de actividades criminosas



A nível internacional:

- Directiva nº 91/308/CEE, do Conselho das Comunidades Europeias de 10/06/91, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais
- Directiva n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo



«Artigo 368-A.º

Branqueamento

A nível nacional:

- Art. 368.º-A CP:

1 — Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

2 — Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de 2 a 12 anos.

3 — Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.



A nível nacional:

- Art. 368.º-A CP:
- Bem jurídico tutelado: realização da justiça
- O tipo objectivo consiste nas seguintes acções:
 - (1) converter,
 - (2) transferir,
 - (3) auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente,
 - (4) ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens ou os direitos a ela relativos.



A nível nacional:

- Art. 368.º-A CP:
- Crime comum
- “Crime precedente” ou “*Predicate offence*”
- Elemento subjectivo: basta que o agente saiba que a vantagem provém de um crime pertencente ao elenco do n.º 1 e que esse conhecimento seja contemporâneo ao momento da realização da operação



A nível nacional:

- Art. 368.º-A CP:
- Perda de bens a favor do Estado: arts. 7.º a 12.º da **Lei n.º 5/2002**.



A nível nacional:

- **Lei n.º 25/2008, de 05.06 e Aviso do BdP n.º 9/2012**
- Dever de identificação
- Dever de diligência (simplificado e reforçado)
- Dever de recusa
- Dever de conservação
- Dever de exame
- Dever de comunicação



A nível nacional:

- **Lei n.º 25/2008, de 05.06 e Aviso do BdP n.º 9/2012**
- Dever de abstenção
- Dever de colaboração
- Dever de segredo
- Dever de controlo
- Dever de formação



A nível nacional:

- **Lei n.º 25/2008, de 05.06 e Aviso do BdP n.º 9/2012**
- Obrigatoriedade de reporte ao BdP em matéria de gestão do risco de BC/FT
- Relatório específico anual sobre os sistemas de controlo interno para a prevenção do BC/FT (“RPB”)
- Comunicação de alterações supervenientes a nível dos departamentos de *compliance*



ÓRGÃOS E ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELO COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS



1. Entidades de supervisão

- Banco de Portugal
- Autoridade de Supervisão de Seguros e de Fundos de Pensões
- CMVM
- Inspeção Geral de Jogos
- INCI, I.P.
- Ordem dos Advogados
- Ordem dos Solicitadores
- ...



1. Entidades de supervisão

- Devem informar a autoridade judiciária competente de factos (de que tiveram conhecimento nas inspecções ou de outro modo) que indiciem branqueamento de capitais.
- Devem zelar pelo cumprimento dos deveres acessórios, instaurando processos contra os prevaricadores.



2. Órgãos de investigação

- Ministério Público, como autoridade judiciária competente para:
 - Receber as denúncias - pelas instituições de crédito e outras entidades, entidades de supervisão ou qualquer cidadão;
 - Dirigir os inquéritos;
 - Proferir a acusação.



2. Órgãos de investigação (e estrutura de informação / intelligence)

- Polícia Judiciária

Tem competência para investigar, em todo o território, os crimes de Branqueamento de Capitais, outros bens ou produtos.

(A Unidade de Informação Financeira)



3. Autoridades Internacionais

- Interpol

Criada em 1923; tem actualmente 177 membros; visa a cooperação policial a nível internacional, sobretudo em assuntos relacionados com o tráfico de droga, criminalidade organizada e branqueamento de capitais.



3. Autoridades Internacionais

- Europol (Serviço Europeu de Polícia)

Surgiu em 1995; entidade policial que coordena a informação e estabelece linhas de acção para o combate ao crime organizado. As prioridades da Europol são o combate à imigração ilegal e ao tráfico de droga.



3. Autoridades Internacionais

- Groupe Egmont

Criado em 1995; congrega os serviços anti-branqueamento de diversos países e instituições similares de países que não tenham uma Financial Intelligence Unit; tem por objectivo recolher e tratar informação, estabelecer formas de colaboração e trocas de informações.



3. Autoridades Internacionais

- Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI)

Organização de Peritos criada pelo G7 em 1989, que funciona no âmbito da OCDE, constituindo, actualmente, o principal organismo mundial que se dedica ao combate ao branqueamento de capitais.



3. Autoridades Internacionais

- Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI)

Tem entre os seus membros todos os países da UE, EUA, Japão, Brasil e a própria UE, enquanto organização.

Na sua actividade, há a destacar a emissão de 40 recomendações, redigidas inicialmente em 1990 e, posteriormente, revistas e alteradas por diversas vezes.



3. Autoridades Internacionais

- Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI)

As 40 Recomendações podem ser agrupadas em 3 temas fundamentais:

No Direito Penal: propõe uma aproximação dos sistemas dos estados, na definição do crime de branqueamento de capitais, que possibilite um funcionamento eficaz da cooperação judiciária internacional;



3. Autoridades Internacionais

- Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI)

No Direito Bancário: propõe o reforço das obrigações de identificação dos clientes e dos deveres de cuidado relativamente a operações anormais e destituídas de justificação económica ou de objecto lícito aparente;

No Reforço da **cooperação internacional**, nomeadamente a troca de informações entre as autoridades competentes.



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIIDADE DE ADVOGADOS



TÉCNICAS E PRINCIPAIS INDICADORES DE BRANQUEAMENTO



- **Finalidade:** ocultar a origem ilícita dos fundos e impedir que se conheça a verdadeira identidade dos operadores
- Cárcater tendencialmente ilimitado
- Egmont Group



Egmont Group

1. Ocultação dentro de empresas

Tentativa de transferir recursos dentro do sistema financeiro, misturando-os com as transacções de uma empresa controlada

2. Utilização indevida de empresas legítimas

A empresa é usada sem o conhecimento

3. Usos de Identidades falsas e “testas-de-ferro”



Egmont Group

4. Exploração de questões jurisdicionais internacionais

Dificultar a tarefa da investigação

5. Uso de activos ao portador

Anonimato



Técnicas

- Estruturação, ou *smurfing*
- Dissimulação, mescla, ou *commingling*
- Venda de acções e outros títulos e valores mobiliários
- Casinos, casas de jogos e centro de apostas



Técnicas

- Transferência electrónicas de fundos
- Compras em dinheiro de objectos de luxo
- Sociedades fantasma (*shell companies*)
- Compra e venda de imóveis



Técnicas

- Construção e promoção imobiliária
- Esquemas com hipotecas



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



INDICADORES DE BRANQUEAMENTO



Pessoas Singulares

- Pessoas residentes em paraísos fiscais/territórios de risco
- Transacções realizadas em nome de menores ou outros incapazes
- Transacções que envolvem pessoas condenadas/relacionadas com a prática de crimes
- Transacções que envolvem um indivíduo cujo endereço é desconhecido



Pessoas Singulares

- Várias transacções que envolvem a mesma parte ou realizadas por pessoas ligadas
- Transacções feitas com indivíduos que reembolsaram inesperadamente empréstimos ou hipotecas



Pessoas Colectivas

- Transacções que envolvem pessoas colectivas domiciliadas em paraísos fiscais/territórios de risco
- Transacções de montantes elevados envolvendo pessoas colectivas recém-criadas
- Transacções que não pareçam ter semelhança com o objecto de actividade da pessoa colectiva



Pessoas Colectivas

- Transacções que envolvem pessoas colectivas cujos endereços são desconhecidos
- Várias transacções que envolvem a mesma parte ou realizadas por grupos de empresas possam estar relacionadas entre si
- Criação de pessoas colectivas com o único objectivo de colocar um “intermediário” entre a propriedade e o verdadeiro beneficiário



Pessoas Colectivas

- Transacções nas quais são utilizadas estruturas jurídicas incomuns ou complexas (sem lógica económica)



Pessoas Singulares e Pessoas Colectivas

- Transacções nas quais haja sinais de que as partes não agem em nome próprio
- Transacções iniciadas em nome de uma entidade e terminadas em nome de outra



Meios de Pagamento

- Numerário ou outros instrumentos anónimos
- Pagamento repartido em pequenas prestações
- Dúvidas sobre a validade dos documentos apresentados
- Fundos de países não cooperantes/territórios de risco
- ...



Seleção dos indicadores mais frequentes

1. Grandes movimentações de dinheiro em espécie.

Os criminosos frequentemente acumulam grandes quantidades de cédulas de baixo valor, pois a comercialização de produtos ilícitos geralmente se faz por intermédio de transações em espécie, que não são passíveis de rastreamento. O criminoso tem que incorporar essas cédulas no sistema bancário para fazer com que o crime compense.

2. Transferência atípica ou não-justificável de recursos de e para jurisdições estrangeiras

Conforme foi explicado no capítulo quatro, a transferência de recursos clandestinos traz várias vantagens para as operações de lavagem de dinheiro. Diversos casos incluíram denúncias que foram feitas quando as instituições financeiras identificaram transferências de recursos para o exterior, sem que houvesse justificativa comercial.

3. Transação ou atividade comercial estranha

Movimentações de recursos que implicam em prejuízos ou em taxa de retorno reduzida, sem que o cliente receba qualquer benefício compensador, podem indicar que a empresa está mais interessada em movimentar os recursos no sistema financeiro do que em rentabilidade.



Seleção dos indicadores mais frequentes

4. Movimentações grandes e/ou rápidas de recursos

Lavadores de dinheiro freqüentemente tentam ‘estratificar’ os recursos, transferindo-os entre várias contas em instituições / jurisdições diferentes, na tentativa de encobrir o caminho do dinheiro. Um negócio legítimo, no entanto, procura minimizar a burocracia e as taxas bancárias.

5. Riqueza incompatível com o perfil do cliente

Vários casos referiram-se a denúncias em que indivíduos com pouca ou nenhuma riqueza/ ou sem emprego depositavam grandes quantias em suas contas. Normalmente esses recursos têm sua origem diretamente no crime ou então estão sendo ‘cuidados’ por outrem, enquanto o verdadeiro criminoso está sob investigação da polícia.



Seleccção dos indicadores mais frequentes

6. Atitude defensiva em relação a perguntas.

Lavadores inexperientes talvez não tenham preparado uma história convincente, capaz de explicar a origem dos recursos ilícitos. Em geral, um cliente ‘honesto’ está sempre disposto a responder perguntas sobre suas finanças, inclusive porque assim a instituição financeira pode melhor adaptar seus serviços às necessidades do cliente.



A ACTIONE IN REM E O ESPAÇO PARA UM CONFISCO CIVILISTICO DO BEM

(UMA ALTERNATIVA DE REPRESSÃO DO FENÓMENO)



Civil Asset Forfeiture

- Abordagem tradicional de combate ao branqueamento: via penal
- (In)sucesso relativo
- Aparecimento sucessivo de novas técnicas
- Abordagem alternativa
- Tentativa de combate ao fenómeno por outra via



Civil Asset Forfeiture

- Abordagens alternativas
- Tentativa de combate ao fenómeno por outra via: civil
- Apreensão/confisco
- Acção intentada contra o próprio bem, ao invés de prosseguir criminalmente contra um potencial suspeito



Civil Asset Forfeiture

- Processo totalmente independente do procedimento criminal
- Pode incidir sobre todo o bem obtido de forma ilegal ou não documentada (excepto dinheiro)
- Recomendação GAFI n.º 3
- Inversão do ónus da prova